

**Obrigação de Fazer – Autos 31.162/2010.**

**Autor: Douglas Alves de Azevedo.**

**Réu: Banco Panamericano S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Douglas Alves de Azevedo**, já qualificado, propôs **ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais** em face de **Banco Panamericano S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, em fevereiro de 2006, adquiriu a motocicleta individualizada na inicial, mediante financiamento com alienação fiduciária junto ao réu. Porém, mesmo tendo quitado as 5 (cinco) últimas parcelas em 19 de janeiro de 2009, o réu deixou de efetuar a baixa do gravame apesar de ter se comprometido a fazer isso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ocorre que, em 01/03/2010, mencionada motocicleta foi furtada, negando-se a seguradora ao pagamento da indenização correspondente tendo em vista que a mesma continuava alienada fiduciariamente ao réu. Diante disso, requereu, em antecipação de tutela, a imediata baixa do gravame perante o Detran, com posterior confirmação em sentença, condenando-se o réu, ainda, pelos danos morais, observando-se a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls.49).

Às fls. 56, o Detran/PR comunicou esse juízo da baixa do gravame.

Em contestação (fls. 58/66), o réu alegou que não constam em seus cadastros quaisquer reclamações ou solicitações por parte do autor, tampouco qualquer pendência na relação contratual havida entre as partes.

Defendeu a necessidade de averiguação perante o Detran/PR no sentido de identificar qual problema obstaculizou a baixa requerida. Insurgiu-se, contra o pedido de indenização ante a inexistência de ato ilícito da sua parte, bem como em relação ao *quantum* pretendido. Refutou, outrossim, a possibilidade de inversão do ônus da prova. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 71/74.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 93).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

### **2 – Considerações Iniciais**

De início, observa-se a incidência do CDC, eis que, na relação jurídica em exame, estão presentes os elementos previstos nos arts. 2º e 3º<sup>1</sup>, de referido diploma legal.

### **3 – Baixa do Gravame**

Ante o conteúdo da contestação, restou incontroverso nos autos que o contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária,

---

<sup>1</sup> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

firmado entre as partes, em fevereiro de 2006, foi integralmente quitado em 19 de janeiro de 2009.

Nesse contexto, caberia à instituição financeira, independentemente da solicitação do autor, promover a baixa do gravame perante o Detran/PR.

No entanto, extrai-se dos autos que, mesmo a parte ré tendo se comprometido a efetuar a baixa em 48 (quarenta e oito) horas, o gravame somente foi baixado em 27/05/2010, isto é, após o deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 49 e 56).

Registra-se, a propósito, que, apesar do réu ter alegado, na contestação, que “*causa estranheza a alegação de que o autor pugnou extrajudicialmente pela transferência, pois, não constam nos cadastros de atendimento ao consumidor quaisquer reclamações ou solicitações*” (fls. 60), não juntou aos autos qualquer documento comprobatório dessa assertiva, tampouco demonstrou que tenha solicitado perante o Detran/PR a baixa do gravame, o que consistia – frise-se –, seu dever ante à quitação integral do débito.

Neste contexto, o réu deixou de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333,II), restando caracterizada, pois, sua inércia em proceder à respectiva baixa, impondo-se o acolhimento do pedido neste ponto.

#### **4 – Danos Morais**

Quanto aos danos morais, tratando-se de pedido de indenização, em razão de “defeitos relativos à prestação dos serviços”,

prescinde da análise de culpa, haja vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 14, “*caput*”, do CDC.

Pois bem, a princípio, o mero atraso na baixa do gravame, é insuficiente para dar ensejo à indenização por danos morais. No caso, entretanto, conforme restou incontroverso nos autos, furtada a motocicleta do autor em 01/03/2010 – a qual era o bem alienado fiduciariamente – a seguradora criou obstáculos no sentido de indenizar o sinistro, em razão, justamente, da existência da restrição da alienação fiduciária.

É certo que episódios como estes geram efeitos psicológicos, com instabilidade emocional, sentimento de impotência, irritações, inconformismo, indignação e insegurança aos consumidores. Não podem, por isso, receber a chancela indireta das Instituições constituídas. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**<sup>2</sup>.

Cumpre destacar, a propósito, a prescindibilidade de **prova dos prejuízos** nesses casos, cuja obrigação manifesta-se *in re ipsa*, isto é, basta a prova do fato<sup>3</sup>.

Quanto ao **arbitramento** dos danos morais deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, importante precedente do STJ: RESP 797689 /MT – Rel. Min Jorge Scartezzini – 4ª Turma – julg. em 15/08/2006.

<sup>3</sup> TJ-PR – 19ª Câ. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Nessas condições, considerando os dissabores causados ao autor em decorrência dos fatos, vale dizer, a angústia, insegurança, incerteza, impotência; o tempo decorrido entre a quitação da obrigação e a baixa do gravame; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se o réu ao pagamento em favor do autor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de ratificar a decisão de fls. 49 e condenar o réu a proceder à baixa definitiva do gravame existente sobre a motocicleta, perante o Detran/PR, nos termos do item “3”, da fundamentação.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos **danos morais**, na ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Os **juros de mora**, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir a partir da data do fato, aqui entendida como o dia 22/01/2009 (ou seja, 48 horas após a quitação integral do débito, ocorrida em 19/01/2009).

A **correção monetária**, observado o INPC/IBGE, deverá ser computada a partir desta data, utilizada como parâmetro à fixação dessa verba.<sup>4</sup>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 25 de agosto de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>4</sup> “1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula 54 do STJ. 2. Nas indenizações por **dano moral**, o termo *a quo* para a incidência da **correção monetária** é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – RESP n. 657026/SE – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – julg. 21/09/2004). No mesmo sentido: RESP 625339 / MG.